



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 12 outubro de 19 89

ACÓRDÃO Nº 103-09.637

Recurso nº 90.975 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente MAZZA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.J. - a) Omissão de receita (exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978/80) caracterizada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados por acionista e dirigente da recorrente, com fundamento no art. 181 do RIR/80, por falta de comprovação da origem dos recursos com documentação hábil e idônea. É de se reformar a decisão recorrida em face dos termos em que foi posto o procedimento fiscal, a documentação acostada aos autos que afasta o pressuposto motivador da autuação, bem como as peculiaridades do caso concreto de pleno conhecimento e manifestação do Banco Central do Brasil;

b) Omissão de receita (exercício de 1981, ano-base/80) caracterizada por suprimentos a título de integralização de aumento de capital, em dinheiro, por acionista e dirigente da interessada com base no art. 181 do RIR/80, por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados, com documentação hábil e idônea. É de se reformar a decisão recorrida também nessa parte em face dos termos em que foi posta a autuação, bem como tendo presente a documentação trazida à colação, inclusive cheque em dossado ao Banco Central do Brasil para esse mister.

Recurso a que se dá provimento.

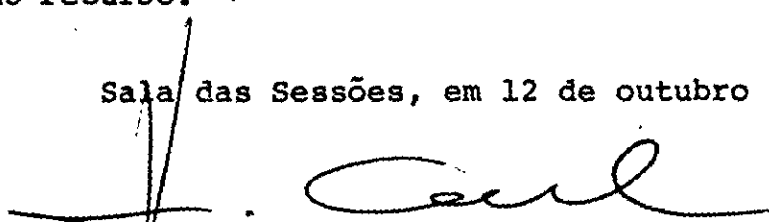
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZZA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES.

ASB

Acórdão nº 103-09.637

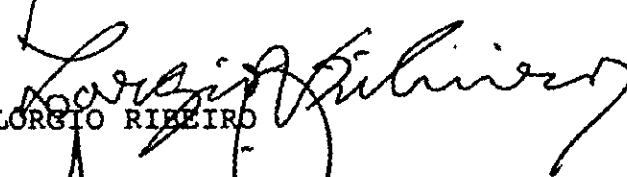
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. *L*

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL

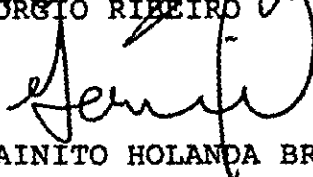
PRESIDENTE



LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE



ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

23 A60 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *L*

Recurso nº 90.975

Acórdão nº 103-09.637

Recorrente: MAZZA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

R E L A T Ó R I O

MAZZA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, CGC nº 33.142.737/0001-60, sediada no Rio de Janeiro (RJ), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, de fls. 215/219, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal mediante o petitório de fls. 222/228, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Por oportuno é de se registrar que dita peça recursal foi reforçada pela documentação de fls. 236 a 269 cuja juntada foi solicitada através da petição de fls. 234/235, inclusive aduzindo esclarecimentos julgados necessários.

2. Com efeito, de pronto, é de se consignar que o presente processo já esteve em pauta de julgamento, por duas vezes, porém, seu mérito, nas duas ocasiões deixou de ser apreciado, sendo a 1ª vez em sessão de 12/07/84, quando o Colegiado houve por bem de decidir que, na espécie, ocorrera ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ensejando a decisão cristalizada no Acórdão nº 103-06.386/84, anexado por cópia (fls. 188/195). A 2ª vez aconteceu em sessão de 14.05.87, quando o Colegiado, considerando que o processo ainda não reunia condições para receber julgamento quanto ao seu mérito, decidiu baixá-lo em diligência para conclusão de sua instrução, conforme Resolução nº 103-0.772/87 anexada por cópia (fls. 271/283). Na oportunidade cabe registrar que todos os tramites da ação fiscal desenvolvida na ora recorrente, Mazza S/A - Corretora de Câmbio e Valores, iniciada pelo Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, até seu ápice com a lavratura do Auto de Infração de fls. 10/12, inclusive seu conteúdo e respectivos fundamentos, bem como relato das razões de sua ^{da} autuada e ainda relato da decisão recorrida e do recurso que lhe seguiu, tudo está enfocado no Relatório que integra

T

Acórdão nº 103-09.637

mencionada decisão objeto do Acórdão nº 103-06.386/84 e no Relatório que integra a referida decisão cristalizada na Resolução nº 103-0.772/87, por conseguinte, e para evitar repetição de relato, cabe dizer que resta apenas por relatar o contido a partir da folha 285 do processo, o que passa a ser feito.

3. Assim, cabe dizer que como consequência da referida diligência determinada pelo Colegiado, a interessada, Mazza S/A - Corretor de Câmbio e Valores foi intimada a prestar esclarecimentos segundo Termo de fls. 286, datado de 07.08.87, como segue: a) elaborar "demonstrativo especificando para cada depósito e para cada suprimento a que se referem, respectivamente, os itens 21-A e 3 do Auto de Infração, as operações efetuadas pelo acionista Laerte Mazza que possam justificar a origem dos recursos utilizados, apontando, pelo menos, a sua natureza, a data do evento, o valor e a documentação comprobatória", sublinhando o autor da intimação ser necessário que as operações coincidam em importância e data com os depósitos e suprimentos; b) a apresentar "a documentação comprobativa correspondente a cada evento arrolado, no Demonstrativo cuja elaboração foi solicitada no item anterior, precisamente: cópias de extratos bancários, avisos bancários relativos a empréstimos obtidos, cópias de cheques entregues por terceiros, etc"; e finalmente; c) a apresentar, "cópia do relatório levado a efeito pelo Banco Central do Brasil que contenha e confirme as explicações declinadas pela interessada quanto à matéria tributável objeto do item 1 do Auto de Infração".

4. Em razão da aludida Intimação, a interessada em 21.10.84 ofertou os esclarecimentos constantes do arrazoadado de fls. 287/297 acompanhado da documentação de fls. 298 a 358. Em resumo, o expediente da autuada consigna esclarecimentos a respeito dos créditos escriturados em favor do acionista diretor Laerte Mazza em 1978, 1979 e 1980, nos totais de Cr\$ 5.337.055, Cr\$ 14.122.162 e Cr\$ 54.202.709 respectivamente, e que por falta de comprovação da origem dos recursos foram enquadrados como omissão de receita com base no art. 181 do RIR/80, matéria essa objeto do item 2-A do Auto de Infração (fls. 10/12) em causa, e ainda presta esclarecimentos a respeito de integralizações de capital acontecidas em 1980 em 11.03.80 - Cr\$ 27.000.000,00 e

SWZ

Acórdão nº 103-09.637

23.12.80 - Cr\$ 20.100.000,00 pelo mesmo acionista diretor Laerte Mazza, valores esses que, de igual modo, por falta de comprovação da origem dos recursos, foram caracterizados como omissão de receita, matéria essa objeto do item 3 do Auto de Infração (fls. 10/12), sendo que em abono do declarado, tanto em referência aos créditos em c/correntes glosados quanto às integralizações de capital, contestadas pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, a autuada embasou seus esclarecimentos prestados na documentação que acompanhou o respectivo expediente de esclarecimentos (fls. 298/358). No tocante à matéria objeto da solicitação constante do item 2º do referido Termo-convite de fls. 286, ou seja, a apresentação da documentação relacionada com o Demonstrativo solicitado é enfocada linhas atrás, precisamente, cópias de extratos bancários, avisos bancários relativos a empréstimos obtidos, cópias de cheques entregues por terceiros, etc, a interessada dá por entregue: a) extrato de c/c de Laerte Mazza no Banco do Estado do Amazonas S/A, período de 29.02.80 a 25.03.80 (fls. 339); b) idem período de 28.11.80 a 30.12.80 (fls. 341/342); c) cópia do cheque nº 0059243, emissão de Laerte Mazza contra o Banco do Estado do Amazonas S/A, em favor de Mazza S/A - Corretora de Câmbio e Valores, no valor de Cr\$ 20.100.000,00 e endossado ao Banco Central do Brasil (fls. 340); d) Nota de Corretagem nº.... 1.702, no valor de Cr\$ 309.000,00 referente a venda de ações da Mannesman (fls. 337); e) Nota de Corretagem nº 1.733, no valor de Cr\$ 600.000,00 concernente à venda de ações do Moinho Fluminense (fls. 338); f) cópia da escritura de promessa de cessão de direitos, no qual aparecem com outorgantes Laerte Mazza e sua Mulher Claudia Sharp Mazza e como outorgados Águas Terezópolis S.A., datada de 07.03.78, acompanhada de cópia do recibo comprobativo do pagamento dos correspondentes emolumentos na Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, espelhando pagamento efetivado em 20.06.78 e cópia da Guia de Informação nº 2434617, datada de 15.06.78, com vencimento para 05.07.78, tudo relacionado com a cessão de direitos aludida linhas atrás (fls. 298/303); g) cópia da escritura de promessa da compra e venda ostentando como outorgantes Vera Abreu Sharp, Claudia Sharp Mazza e Laerte Mazza e outorgado Demetrio Cantera Menna Barreto, datada de 30.11.78, envolvendo alienação do apartamento nº 101 situado na Rua Leopoldo Miguez nº 169, na freguesia da Lagoa, no Rio

h

253

Acórdão nº 103-09.637

de Janeiro, no valor de Cr\$ 600.000,00, com pagamento no ato de Cr\$ 500.000,00 mediante cheque nº 947.730, emitido contra o Bradesco S.A., e o remanescente de Cr\$ 100.000,00 em 10 (dez) parcelas de Cr\$ 10.000,00 mensais e sucessivas (fls. 305/307); h) escritura de compra e venda do prédio nº 382 da rua Saturnino Neiga em São Lourenço, Estado de Minas Gerais (o relator consigna que dita escritura não se encontra no processo); e) cópia da declaração de rendimentos, pessoa física, do acionista Diretor Laerte Mazza e referente ao exercício de 1979 (fls. 322/336); j) cópia da declaração de rendimentos, idem, idem, do exercício de 1980 (fls. 343/358); l) cópia da conta corrente nº 12.001, na escrituração da autuada, em nome de Laerte Mazza, seu acionista e diretor (fls. 308/321), e da qual a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal extraiu os valores submetidos à tributação de que trata o item 2-A do Auto de Infração de fls. 10/12, ressaltando a recorrente que para facilitar sua análise cravou as letras C e D à frente do saldo da conta, para indicar saldos credores e devedores. Referentemente ao item 3º da Intimação convite de fls. 286, pelo qual foi solicitado cópia do Relatório levado a efeito pelo Banco Central do Brasil "que contenha e confirme as explicitações declinadas pela interessada quanto à matéria tributária objeto do item 1 do Auto de Infração", de pronto, a pessoa jurídica e ora recorrente, Mazza S.A.-Corretora de Câmbio e Valores obtempera que certamente ocorreu equívoco na formulação da indagação a ser feita ao Banco Central do Brasil, pois ao longo do processo defendeu a posição de que as ORTN's objeto da glosa cristalizada através do item 2-B do Auto de Infração de fls. 10/12 não existiam, e que essa inexistência fora comprovada pelo Banco Central do Brasil, quando de suas costumeiras inspeções. Na linha do raciocínio exposto, a recorrente refere que conscientemente não possuir meios para obter diretamente do Banco Central do Brasil pronunciamento sobre tal fato, consignou solicitação apóio da autoridade lançadora para a mesma, com base nos arts. 644 e 652 do RIR/80, requeresse ao dito BACEN, as informações pretendidas, como consta de sua impugnação (fls. 2 e 5), pois que a interessada refere ter reafirmado quando reiterou a necessidade de ser ouvido o Banco Central do Brasil sobre o assunto, como consta das razões complementares ao recurso de fls. 2 e 3. Razões complementares essas que foram acompanhadas da documentação.

C

Acórdão nº 103-09.637

de fls. 236/269. Por conseguinte, adianta a interessada, as informações e documentos a serem solicitados ao Banco Central do Brasil, prendem-se à glosa tratada no item 2-B do Auto de Infração (fls. 10/12) e não quanto à matéria objeto do item 1 do supracitado Auto de Infração. Por derradeiro, a pessoa jurídica Mazza S.A.-Corretora de Câmbio e Valores volta a dizer que não tem meios de obter do Banco Central do Brasil cópias de relatórios, ou outras informações atinentes ao caso das ORTN's e, assim sendo, reitera sua solicitação de diligência junto àquele Estabelecimento, para se colher a prova da inexistência física dos mencionados títulos, como deixou arguido desde fase reclamatória. Ao encerrar seus esclarecimentos, a interessada consigna solicitação no sentido de que lhe seja dado vista ao processo na hipótese de ser acostado ao mesmo qualquer documento oriundo do Banco Central do Brasil.

5. Verificada a diligência determinada pelo Colegiado, o diligenciante produziu o Relatório de Diligência de fls. 285, datado de 17.05.88, e no qual deixou consignado que em resposta ao Termo-Convite de fls. 286, a pessoa jurídica Mazza S.A.-Corretora de Câmbio e Valores apresentou esclarecimentos através do expediente de fls. 287/297, acompanhado da documentação de fls. 298 a 358 (esclarecimentos e documentação enfocados pelo relator no item 4 deste Relatório), sublinhando o diligenciante que a interessada no subitem 10.5 no referido expediente (fls. 287/298) voltou a insistir na necessidade de diligência junto ao Banco Central do Brasil a respeito da tributação arrolada no item 2-B, do Auto de Infração (fls. 10/12), situação que o diligenciante refere ter-se repetido no processo protocolo nº 13705/000.773/84-18, de interesse do Sr. Laerte Mazza, circunstância que o executante da diligência diz tê-lo convencido a lavrar no Banco Central do Brasil, no Rio de Janeiro, o Termo de Pedido de Esclarecimentos de fls. 359/360, datado de 14.11.87, sendo que dita Autarquia respondeu as indagações constantes do referido Termo de fls. 359/360, através do ofício de fls. 362/363 (cópia), datado de 15.04.88, e que o diligenciante registra tê-lo recebido em... 10.05.88. Finalmente, o diligenciante consigna que no tocante ao contido na parte II do item E do voto integrante da Resolução nº 103/0.772/87 (fls. 271/283), precisamente "recomendação no senti

2

23

Acórdão nº 103-09.637

do para que o diligenciante ateste a veracidade e conformidade com os assentamentos contábeis da recorrente quanto às informações que lhe forem prestadas", esclarece que a única documentação nova objeto de registro contábil na autuada, Mazza S/A -Corretora de Câmbio e Valores, trazida ao processo como parte integrante do expediente de fls. 287/297, é representada por duas notas de corretagem de fls. 337 e 338 (nºs 1.702 de Cr\$. 309.000,00 e 1.733, de Cr\$ 600.000,00), cuja contabilização atesta que foi efetivada devidamente. Outrossim, o diligenciante consigna no seu Relatório que naquela data estava dando vista do Relatório à interessada e ora recorrente, Mazza S.A.-Corretora de Câmbio e Valores, a qual lançou no verso do referido Relatório de Diligência: "Ciente, desejando manifestar-me no prazo legal. Rio, 17 de maio de 1988". É de se registrar que dita manifestação efetivamente aconteceu, como consta da petição de fls. 381/382, mediante a qual a recorrente refere que a diligência realizada no Banco Central do Brasil confirmou a argumentação deduzida na reclamatória, de que a tributação prevista no item 2-B do Auto de Infração a título de distribuição disfarçada de lucros, é improcedente, de vez que os títulos cogitados na transação (ORTN's) incriminada, inexistiam. Assim, arremata a Corretora, que se tivesse sido contabilizado o prejuízo ocorrido com essas ORTN's inexistentes (Cr\$ 31.364.830,00 como costa do item 2-B do Auto de Infração de fls. 10/12) e mais o prejuízo de Cr\$. 152.925.026,20 correspondente às Insubsistências Ativas constantes do Balancete de fls. 111, assinado pelo Interventor, seu montante de Cr\$ 184.289.856,20, seria muito superior ao montante tributável constantes dos itens 2-A, 2-B e 3 do questionado Auto de Infração de fls. 10/12, que alcançam Cr\$ 152.126.756,00, situação que no seu entender, mesmo sob outro prisma, demonstra, de forma inequívoca, a impossibilidade da situação concreta envolver omissão de receita.

6. De notar que ao mesmo tempo que a recorrente prestava os esclarecimentos que lhe foram solicitados através do Termo-Convite de fls. 286, oferecendo os esclarecimentos objeto do expediente de fls. 287/297, deduziu razões complementares do recurso exercitado de fls. 222/228, endereçadas a este Colegiado, de fls. 364/377, acompanhadas do documento de fls. 378/380 (cópia

h

23

Acórdão nº 103-09.637

de parecer de Procuradoria de Justiça perante a 18ª Vara Criminal da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em processo movido pelo Banco Central do Brasil contra o Sr. Laerte Mazza, acionista e diretor de Mazza S.A.-Corretora de Câmbio e Valores "por haver tomado empréstimos à sociedade supra sob forma de saldos devedores em conta corrente, sem prévia aprovação da Assembleia Geral", incurso portanto, nº § 1º, inciso III, do art. 177 do Código Penal). Em verdade, através das ditas razões complementares de recurso, a Pessoa Jurídica Mazza S.A.-Corretora de Câmbio e Valores declinou com mais detalhes os esclarecimentos e justificativas oferecidas, por escrito, do executante da diligência determinada pelo Colegiado, de fls. 287/297, reafirmando com toda ênfase a posição assumida contrária à tributação a título de omissão de receita, com base no art. 181 do RIR/80, por falta de comprovação de origem dos recursos, dos valores apontados no item 2-A do Auto de Infração de fls. 10/12, porque entende ter ilidido o pressuposto da pretensão fiscal e tendo presente que a situação concreta não se enquadra no figurino legal invocado pela Fiscalização (art. 181 do RIR/80) mas, no máximo, na hipótese de incidência catalogada no art. 367, I do mesmo RIR/80. Obtempera a recorrente que também nessa situação a pretensão fiscal não poderia virgar, de vez que para concretização da hipótese de incidência, a disposição legal exige a existência de lucros acumulados ou reservas de lucros, e ela, recorrente, apresentava prejuízo. Ainda sobre a matéria a recorrente reiterou as objeções opostas quanto aos valores apontados à tributação no exercício de 1979 (ano-base/78) aduzindo que o total submetido a tributação deve ser reduzida em Cr\$ 350.000,00, de vez que dito crédito escriturado em 09.06.78 corresponde a estorno, como se pode verificar consultando o extrato de conta corrente de fls. 308/321, e quanto ao total apontado à tributação no exercício de 1980 (ano-base/79, o mesmo também deve ser reduzido de Cr\$ 909.000,00 (Cr\$.... 309.000,00 + Cr\$ 600.000,00), de vez que os referidos valores correspondem às Notas de Corretagem entranhadas no processo de fls. 337 e 338, portanto, créditos com origem comprovada, de forma irrecusável e devidamente escriturados, e no tocante aos créditos submetidos à tributação no exercício de 1981 (ano-base/80) de Cr\$ 54.202.709, a recorrente retruca que também nesse ponto a investida fiscal não colhe melhor sorte objetivamente falando, de

L

23

Acórdão nº 103-09.637

vez que já deixou demonstrado que o acionista Laerte Mazza auferiu recursos da ordem de Cr\$ 68.837.049,00, portanto muito superior ao montante levantado pela Fiscalização, inclusive sublinha que a maior parte desses recursos (Cr\$ 30.681.702,00) originam - se de débitos contraídos pelo acionista - diretor Laerte Mazza, perante ela, recorrente, na conta nº 12.001, na cifra de Cr\$.... 9.769.000,00, e o restante de Cr\$ 19.912.702,00 em outra conta corrente (nº) em nome do mesmo Laerte Mazza e sua Mulher, Claudia S. Mazza, ressaltando que essa outra c/corrente foi desprezada pela Fiscalização porque não ensejava lançamento de créditos para tributação, sendo que a soma dos referidos saldos devedores (Cr\$ 30.681.702,00) corresponde exatamente o total da devida confessada para com ela, Mazza S.A.-Corretora de Câmbio e Valores, pelo acionista - diretor Laerte Mazza, como se pode verificar às fls. 123 do processo na respectiva declaração de bens da declaração de rendimentos do exercício de 1981 (ano-base/80), pessoa física. A recorrente encerra sua argumentação contra a tributação a título de omissão de receita e incidente sobre créditos em c/corrente dados como sem comprovação da origem dizendo que por razões já declinadas e que ora repisa, a pretensão fiscal em tela não pode subsistir, precisamente: porque comprovou, de forma insofismável, a origem dos recursos, porque nos créditos embasados em cheques, como aconteceu na espécie em maior parte, fica evidenciado a entrega do numerário e sua origem e, finalmente, embora tenha comprovado a origem dos recursos porque no caso concreto não está confirmada a hipótese de incidência prevista no art. 181 do RIR/80, de vez que a realidade espelhada no processo se apresenta distante do enquadramento dado pela Fiscalização e confirmado pela decisão recorrida, pois a situação específica se adequa à hipótese de incidência capitulada no art. 367, inciso V, do supracitado RIR/80, inclusive se reporta a decisões do 1º Conselho de Contribuintes em abono de sua assertiva. A seguir, a recorrente enfoca a tributação, ainda a título de omissão de receita no exercício de 1981 (ano-base/80), e incidente sobre os valores de Cr\$ 27.000.000,00 e Cr\$ 20.100.000,00, correspondentes a aumento de capital em 11.03.80 e 23.12.80 respectivamente, dados por realizados pelo acionista-diretor Laerte Mazza em dinheiro, por falta de comprovação da origem dos recursos,

Cópia do processo

L

28

Acórdão nº 103-09.637

sendo de consignar que a recorrente tão-somente repisa as razões e elementos já constantes do processo, reafirmando sua inconformidade com a pretensão fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

Na oportunidade, cabe reafirmar que o recurso voluntário sob exame, de 222/228, é tempestivo como já foi assinalado no voto, que integra a Resolução nº 103-0.772/87, de fls. 271/283 (cópia). Outrossim, cabe registrar que dita peça recursal recebeu razões complementares através do petitório de fls. 234/235, acompanhadas da documentação de fls. 236 a 269, bem como, mediante o arrazoadado de fls. 364/374, acompanhado do documento de fls. 378/380, e ainda através do arrazoadado final de fls. 381/382, sem esquecer os esclarecimentos prestados de fls. 287/297, acompanhados da documentação de fls. 298 a 358, como consequência direta da diligência de determinada pelo Colegiado e objeto da mencionada Resolução identificada linhas atrás.

B) De igual modo, cumpre rememorar que neste fase recursal estão em litígio apenas as tributações, a título de omissão de receita, com fundamento no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 e objeto do subitem 2-A (Cr\$.. 5.337.055,00-exerc./79, Cr\$ 14.122.162,00-exerc./80 e Cr\$..... 54.202.709,00-exerc./81) e item 3 (Cr\$ 47.100.000,00-exerc./81) do Auto de Infração de fls. 10/12, de vez que a matéria objeto do subitem 2.B da mesma peça básica, no valor de Cr\$ 31.305.330,00 (Cr\$ 31.364.830,00 - Cr\$ 59.500,00) e caracterizada pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal como distribuição disfarçada de lucros da espécie catalogada no art. 367, inciso I, do supracitado RIR/80, combinado com o estabelecido no art. 368, inciso I, e art. 387, § único, alínea "a", do mesmo RIR/80, foi determinada sua exclusão do processo pela autoridade monocrática através da decisão de fls. 140/143, com Demonstrativo de fls. 139, quando reformulou o lançamento inicial cristalizado pelo referi-

273

Acórdão nº 103-09.637

do Auto de Infração de fls. 10/12.

C) Relativamente o mérito do litígio, o relator entende que as tributações questionadas no processo não podem vingar, pelas razões declinadas na sequência.

D) Assim, em referência à tributação, a título de o missão de receita, com fundamento no art. 181 do RIR/80 e caracterizada por créditos em c/corrente do acionista-diretor Laerte Mazza, créditos esses arrolados para tributação entre os de maior valor, como consta da peça básica (Auto de Infração de fls. 10/12), sendo que no exercício de 1979 (ano-base/78) alcança Cr\$ 5.337.055,00, no exercício de 1980 (ano-base/79) atinge Cr\$..... 14.122.162,00 e no exercício de 1981 (ano-base/80) perfaz Cr\$..... 54.202.709,00, dita tributação, no entender do relator, não reúne condições de prevalecer, pelos motivos a seguir declinados. Com efeito, de pronto, é de se ressaltar que, como consta da peça básica, foram escolhidos os créditos a tributar, portanto, procedimento a revelia da sistemática referendada pela jurisprudência administrativa, pois não está em causa hipótese de incidência calcada em saldo credor de "Caixa" (art. 180 do RIR/80), quando se aponta à tributação o maior saldo credor de uma sequência, e assim, sucessivamente. Entretanto, não foi a objeção que acaba de ser exposta que levou o relator a se manifestar contrariamente à pretensão fiscal em foco, pois dita conclusão foi extraída e sedimentada da leitura atenta e integral do processo, cujo conteúdo deixa demonstrado a saciedade que, em verdade, em nenhum momento ocorreu socorro financeiro à Corretora e ora recorrente, por parte do acionista - diretor Laerte Mazza, pois o contrário é que aconteceu, ou seja, uso dos recursos financeiros da Corretora pelo seu dirigentes Laerte Mazza, sendo que a pessoa jurídica não entrou em debate total porque dito dirigente cumpriu os compromissos contraídos perante a pessoa jurídica Mazza S.A.-Corretora de Câmbio e Valores, ora recorrente, sendo que nesse desiderato alienou bens de seu patrimônio particular e de familiares e contraiu empréstimos perante terceiros, tudo comprovado no processo, o que permitiu a reabilitação da Corretora, com suspensão do processo de liquidação "extra-judicial", e do seu acionista-diretor Laerte Mazza, perante o Banco Central do

L

28

Acórdão nº 103-10.637

Brasil. Demais, ditos créditos em c/corrente escolhidos para serem tributados a teor de falta de comprovação da origem dos recursos, no entender do relator, a recorrente conseguiu galhardamente infirmar dito pressuposto da pretensão fiscal, conforme Demonstrativos constantes da peça recursal primitiva (fls. 149/183), principalmente em face dos minudentes esclarecimentos prestados de fls. 287/297, esclarecimentos esses apresentados em razão da diligência determinada pelo Colegiado (Resolução nº 103/0.772, de 04.05.87 - fls. 271/283) e sustentados nos documentos que os acompanharam de fls. 298 a 358, e ainda tendo presente as razões complementares de recurso, de fls. 364/380. Efetivamente, no entender do relator, constitui rematado disparate pinçar créditos de uma conta corrente sabendo-se que essa conta corrente, na maior parte do período examinado (19.01.78 a 31.12.80) apresenta saldo ~~devedor~~, o que demonstra, de forma inequívoca, que o acionista diretor Laerte Mazza usou desbragadamente os recursos financeiros da Corretora e ora recorrente, portanto, situação totalmente distinta da pretendida pelo procedimento em tela, precisamente, levantamento de tributação com base em créditos escriturados dados como representativos de suprimientos de recursos financeiros ao "Caixa" da Corretora por parte do acionista diretor Laerte Mazza, sem comprovação da exigência dos recursos, ilação essa que, de forma alguma, se coaduna com a realidade. Por derradeiro, e para demonstrar o despropósito da pretensão fiscal em questão, basta considerar que no exercício de 1981 (ano-base/80) à Corretora e ora recorrente, foi ~~ixrogada~~ omissão de receita na cifra Cr\$ 54.202.709,00, exatamente calcada em créditos pinçados da referida conta corrente nº 12.001, em nome do acionista-diretor Laerte Mazza, quando dita conta corrente durante todo o período-base apenas por 2 (duas) vezes apresentou saldo credor nos valores de Cr\$ 850.945,00 e Cr\$ 280.975,00, respectivamente em.... 23.07.80 e 04.08.80, vide fls. 318/321 do processo, e encerrado o período com saldo devedor de Cr\$ 10.769.000,00, saldo ~~devedor~~ esse que juntado ao saldo devedor da conta corrente conjunto do supracitado dirigem com sua esposa Claudia Sharp Mazza, de Cr\$..... 19.912.702,00, alcança exatamente o total de Cr\$ 30.681.702,00, que o referido Sr. Laerte Mazza consignou como dívida perante a Corretora e ora recorrente em sua declaração de bens da respectiva declaração de rendimentos do exercício de 1981 (ano-base/80), vide fls. 116/125, em particular o contido na folha 123. Ressalte-se que

L
SR

Acórdão nº 103-09.637

dita declaração de rendimentos foi apresentada em 09.07.81, vide protocolo da Agência da Receita Federal - Centro/Rio de Janeiro lançado no rodapé da folha 116 do processo e a pessoa jurídica Mazza S.A. - Corretora de Câmbio e Valores foi notificada do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 10/12, em 05.05.82, vide "AR" de fls. 42/A; e a respectiva ação fiscal se iniciou efetivamente em 14.07.81, conforme Termo de Verificação de fls. 2, portanto, em data posterior à apresentação da declaração de rendimentos, pessoa física, do supracitado Sr. Laerte Mazza, consequentemente deve ser considerada fora de cogitação qualquer pensamento de ajeitamento da declaração de rendimentos do contribuinte Laerte Mazza em face do procedimento fiscal aberto contra a Corretora e ora recorrente. A pretensão fiscal em foco que é descabida e improcedente, o que impõe sua desconstituição.

E) No concernente à tributação, ainda a título de omissão de receita, com base também no art. 181 do RIR/80, omissão de receita essa envolvendo o exercício de 1981 (ano-base/80) e caracterizada por integralizações de aumento de capital dados por realizadas em dinheiro por parte de acionista-diretor Laerte Mazza em 11.03.80, Cr\$ 27.000.000,00 e em 23.12.80, Cr\$ 20.100.000,00, valores esses enquadrados como omissão de receita por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados, como consta da peça básica (Auto de Infração de fls. 10/12), também nessa parte, no entender do relator, a pretensão fiscal não colhe melhor sorte. Com efeito, em referência à primeira integralização de aumento de capital, em 11.03.80, contrapõe a Corretora e ora recorrente que dito compromisso do acionista-diretor Laerte Mazza foi cumprido parte por débito em c/corrente (Cr\$ 13.500.000,00) e a outra parte mediante o cheque nº 017.488 contra o Banco do Estado do Amazonas S/A., emissão do Sr. Laerte Mazza. Ora, analisadas detidamente as razões da recorrente e checagem da documentação que ditas razões fazem referência, urge reconhecer a procedência das mesmas, senão vejamos. Quanto ao débito em c/corrente, de fato aconteceu, vide extrato de conta corrente de fls. 318, valor esse que foi absorvido pelas transações registradas na conta corrente no decorrer do período-base de 1.01.80 a 31.12.80), portanto origem comprovada, pois está demonstrado o saque dos recursos por débito em c/corren

L 23

Acórdão nº 103-09.637

para integralização de capital. Referentemente à outra parte (Cr\$. 13.500.000,00), a recorrente trouxe à colação extrato de conta bancária de fls. 339 evidenciado o saque do referido cheque nº 017.488, sendo que ditos recursos advieram de contrato de empréstimo contraído pelo Sr. Laerte Mazza no Banco do Estado do Amazonas S.A. de Cr\$ 18.000.000,00, operação essa de ~~empréstimo~~ devidamente comprovada, de que trata a documentação de fls. 164 a 165, documentação essa que já tinha sido apresentada ainda na fase reclamatória. De consequência, infirmado, de modo incontestado, se apresenta o pressuposto da pretensão fiscal em referência à tributação da quantia de Cr\$ 27.000.000,00. No que tange à tributação alcançando a soma de Cr\$ 20.100.000,00 e relacionada com a integralização de capital de 23.12.80, de igual forma, nesse ponto, a pretensão fiscal não pode prosperar, pois a recorrente demonstrou de forma cabal, que a integralização de capital por parte do acionista-diretor Laerte Mazza, foi concretizado através de cheque nº 059.243, datado de 22.12.80, cheque nominal em favor da Mazza S/A - Corretora de Câmbio e Valores, emissão do próprio Sr. Laerte Mazza, e contra o Banco do Estado do Amazonas S.A., anexado por cópia, de fls. 340, sendo que a Corretora e ora recorrente acostou também ao processo extrato da conta bancária fornecida pelo Banco do Estado do Amazonas S.A., como consta de fls. 341 e que registrou o desconto do referido cheque, sem esquecer que dito cheque foi endossado pela Corretora e ora recorrente em favor do Banco Central do Brasil, situação que pode ser checada analisando o respectivo cheque reproduzido às fls. 340.

F) Por derradeiro, cabe esclarecer que a referência feita a respeito da necessidade de diligência no Banco Central do Brasil no voto que integra a Resolução de fls. 271/283, precisamente no item E, alínea 1-C, foi com pensamento de colher elementos que pudessem ajudar no deslinde do litígio resultante do decidido pela autoridade singular, parte final, da decisão de fls. 140/143. Dito esclarecimento se faz necessário porque na ocasião estava fora da alçada do relator do processo, qualquer solicitação relativamente à matéria objeto do subitem 2-b do Auto de Infração de fls. 10/12, envolvendo distribuição disfarçada de lucros (art. 367, I do RIR/80), de vez que a autoridade monocrática determinou a ex

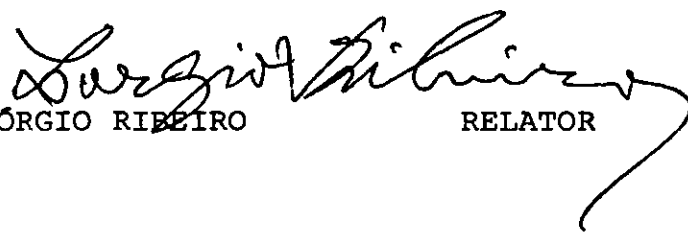
f. 2R

Acórdão nº 103-09.637

clusão do processo da referida matéria tributável, sem esquecer que dita decisão já tinha sido referendada pelo Sr. Superintendente Regional da 7ª Região Fiscal, consoante decisão de fls. 185/186, em face do despacho complementar da autoridade de 1ª Instância lavrada às fls. 184, verso, do processo, consignando recurso hierárquico para a digna Autoridade Revisora. Assim, no entender do relator, o material de fls. 359 a 363, deve ser xerocopiado para ser entranhado ao processo protocolo nº 13.705/000.773/84-14, se o mesmo não estiver instruído desse material, processo esse de interesse do contribuinte Laerte Mazza e no qual se discute a matéria distribuição disfarçada de lucros desagregada do presente processo por força do contido na supracitada decisão de fls. 140/143.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1989


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR